



REQUERIMENTO Nº 780/2021

Súmula – Requeiro informações ao Poder Executivo Municipal, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Igor Soares Ebert, se há projeções para se criar no município um programa voltado a instalação de pontos de coleta de entulho (**Papa Entulho**), nesta municipalidade.

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental vigente, seja oficiado ao Poder Executivo Municipal, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Igor Soares Ebert, e informe a esta Casa de Leis se há projeções para se criar no município um programa voltado a instalação de pontos de coleta de entulho (**Papa Entulho**), nesta municipalidade.

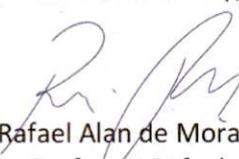
Justificativa

Senhor Presidente; -
Senhores Vereadores; -
Senhoras Vereadoras; -

Será de suma importância a criação do programa **Papa-Entulho**, que ofertará aos munícipes uma alternativa para descarte de resíduos oriundos de diversos seguimentos, seja da construção civil, madeiras e outros cacarecos de maneira conscientemente e em pequenas quantidades. O objetivo de criar esse programa é manter as ruas e locais específicos mais limpos, proporcionando um ambiente mais saudável e com isso beneficiar a população por meio do descarte consciente de entulhos e cacarecos em ruas e calçadas, e eliminar os considerados “pontos viciados nesta prática”. Segue anexo lei da mesma natureza aqui elencada.

Caso haja informações ou estudos para implantação de projetos similares a este, peço a gentileza do envio de resposta a esta Casa de Leis. Por isso contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto em questão.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 03 de março de 2021.


Vereador Rafael Alan de Moraes Romeiro
Professor Rafael
Presidente
PODEMOS



LEI Nº 2.580, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

**“INSTITUI O SERVIÇO DE
COLETA RESIDENCIAL DE ENTULHO E
RESÍDUOS EM BARUERI”**

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o serviço municipal de coleta de entulho e resíduos inservíveis de origem residencial.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - entulho: resíduos e fragmentos da construção civil provenientes de demolição, restos de obras de alvenaria e material de construção não utilizado;

II - resíduos inservíveis: objetos tais como móveis velhos e sem utilização, restos de madeira, sofá, colchão e outros materiais a estes assemelhados.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Serviços Municipais executar os serviços de remoção de que trata esta lei, ficando a cargo dessa Secretaria disciplinar por ato próprio o funcionamento do serviço de coleta.

Art. 4º Ao solicitante do serviço de coleta será disponibilizado um contentor flexível denominado “big-bag” com capacidade volumétrica de até 3,0 (três) metros cúbicos, observada a disponibilidade da Secretaria de Serviços Municipais.

Art. 5º A remoção dos resíduos de entulho e inservíveis não será realizada em indústrias, comércios, prédios de apartamentos e condomínios residenciais horizontais;

Art. 6º Os resíduos devem estar obrigatoriamente acondicionados nos contentores, tipo big-bags, que serão fornecidos pela Prefeitura;

Art. 7º O interessado deverá promover seu cadastramento junto à Secretaria de Serviços Municipais em caráter prévio à solicitação do big-bag.

Art. 8º É de responsabilidade do munícipe solicitante o resguardo das condições de uso do contentor flexível.



Art. 9º Após o recebimento do big-bag o munícipe terá o prazo máximo de 3 (três) dias para utilizá-lo, podendo solicitar a remoção em período menor, caso o contentor esteja disponível para a remoção.

Art. 10º Ao receber o big-bag o solicitante deverá assinar o respectivo Termo de Responsabilidade, comprometendo-se a devolver o equipamento nas mesmas condições em que o recebeu, ressalvado o uso convencional que dele será feito.

Art. 11º No interior do big-bag somente poderão ser colocados resíduos inertes e entulho, ficando vedada a deposição de material orgânico.

Parágrafo único. Caso verificado pela Secretaria de Serviços Municipais o descumprimento desta regra a coleta ficará suspensa, devendo o munícipe responsável promover a separação dos materiais como condição para a prestação do serviço.

Art. 12º A coleta do big-bag será feita de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre 08h00 e 16h00.

Art. 13º O big-bag não será coletado caso tenha sido removido para o interior da residência.

Art. 14º Para a colocação do big-bag sobre a calçada, deverá ser preservado espaço mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para a movimentação, não podendo o big-bag estar posicionado de modo a não permitir a passagem de pelo menos 1 (um) pedestre por vez, exigindo-se para tanto a disposição de 0,70 m (setenta centímetros) de largura de corredor.

Art. 15º Quando não houver espaço suficiente no passeio público (calçada), o big-bag deverá ser colocado no leito carroçável, afastado 0,30 m (trinta centímetros) do meio fio, de modo a preservar a drenagem de águas pluviais, sendo o afastamento máximo do meio fio limitado a 0,50 m (cinquenta centímetros).

Art. 16º Fica proibida a colocação de big-bag no leito carroçável das vias públicas:

I - a menos de 10 (dez) metros do alinhamento da guia da rua mais

próxima em esquina ou de pontos de ônibus;

II - nos locais onde o estacionamento e/ou parada de veículos

estiverem restritos ou proibidos por sinalização vertical de regulamentação;

III - nas vias e logradouros públicos onde ocorrerem feiras-livres, ruas de lazer ou eventos autorizados, nos dias de sua realização;



IV- nos locais onde houver faixa de pedestre, linhas de retenção, sinalização horizontal (zebrado ou sarjeta);

V - nos locais onde o estacionamento e parada forem proibidos pelas regras gerais estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro;

VI - em todos os locais em que possam sugerir risco à segurança de pedestres ou risco de danos a veículos.

Art. 17º Os casos não previstos nesta lei serão resolvidos fundamentadamente pela Secretaria de Serviços Municipais.

Art. 18º O depósito de entulho, cacareco, terra e resíduos de qualquer natureza nas vias, passeios, canteiros, praças e logradouros públicos constitui infração administrativa, conforme disposto na Lei Municipal nº 2.482 de 19 de outubro de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 8.473, de 6 de dezembro de 2016, sujeitando o infrator à multas nela previstas.

Art. 19º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barueri, 5 de dezembro de 2017.

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal